

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06050/18**

Objeto: Pensão - Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Luci Ferreira Monteiro dos Santos

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00327/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06050/18, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00147/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR não cumprida a referida decisão;
- 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar S. de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 58,24 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Fundo Orçamentário e Financeiro Municipal sob pena de cobrança executiva;
- 3) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 03 de março de 2020**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06050/18**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata os presentes autos da análise da análise de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Luci Ferreira Monteiro dos Santos, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Amaro José dos Santos, cargo Fiscal de Obras, com matrícula 269, lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor previdenciário para esclarecer a seguinte inconformidade: o ex-servidor Sr. Amaro José dos Santos possuía dois cargos públicos inacumuláveis, de acordo com art. 37 da Constituição Federal, fiscal de obras do Município de Caaporã e Assistente Legislativo Auxiliar com lotação da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Portanto, a requerente Srª. Luci Ferreira Monteiro dos Santos deve optar por uma das pensões.

Houve notificação da autoridade responsável com apresentação de defesa, DOC TC 69576/18, demonstrando que tomou as medidas necessárias notificando a beneficiária para fazer opção por uma das pensões aqui discutidas.

A Auditoria, diante das informações prestadas na defesa, permaneceu com seu entendimento inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01328/19, pugnando pela não concessão do registro de pensão, devido à acumulação irregular dos cargos de fiscal de obras e assistente legislativo auxiliar.

Na sessão do dia 01 de outubro de 2019, através da Resolução RC2-TC-00147/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00109/20, pugnando declaração de descumprimento da decisão; aplicação de multa à autoridade omissas, com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTCE e assinatura de novo prazo ao gestor responsável para o cumprimento da decisão.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pensões.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06050/18**

Do exame realizado, verifica-se que o gestor do IPM de Caaporã não atendeu ao que preceitua a determinação contida na Resolução RC2-TC-00147/19, cabendo assinação de novo prazo para que o gestor do Instituto de Caaporã tome as medidas cabíveis no sentido de atender a solicitação feita pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE não cumprida a referida decisão;
- 2) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar S. de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 58,24 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Fundo Orçamentário e Financeiro Municipal sob pena de cobrança executiva;
- 3) ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 03 de março de 2020**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2020 às 14:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Março de 2020 às 14:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2020 às 14:34



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO